



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

= LEI Nº. 2.420/2017 =

Publicação no D.O.M.
Em 28/12/2017
Flávio Lucio Ferreira de Souza
Procurador Geral
Portaria Nº 011 de 02/01/2017

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DAS TAXAS DEVIDAS PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
EMPREENDIMENTOS,
ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS
CONSIDERADOS EFETIVA OU
POTENCIALMENTE POLUIDORES
E/OU DEGRADADORES DO MEIO
AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE
MIMOSO DO SUL/ES**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

Art. 2º A taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor expresso em moeda corrente nacional (Real) e obedecerá ao estabelecido no Anexo desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 3º As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 2º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 4º Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço referente ao licenciamento.

Art. 5º.- Os valores das taxas constantes na presente Lei serão corrigidos monetariamente por ato de **autorização do Poder Legislativo Municipal**, segundo índices oficiais do Governo Federal ou aquele que melhor convir ao interesse público.



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

Art. 6º O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor da taxa de requerimento de licença necessário a cada um deles.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mimoso do Sul/ES., 28 de dezembro de 2.017

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

TIPOS DE LICENÇAS, DOCUMENTOS E SERVIÇOS QUE DEPENDEM DE PAGAMENTO DE TAXA

- TLMP – Taxa de Licença Municipal Prévia;
- TLMI – Taxa de Licença Municipal de Instalação;
- TLMO – Taxa de Licença Municipal de Operação;
- TLMA – Taxa de Licença Municipal de Ampliação;
- TLMAR – Taxa de Licença Municipal Ambiental de Regularização;
- TLMCS – Taxa de Licença Municipal por Compromisso (Classe S);
- TLMCS1 – Taxa de Licença Municipal por Compromisso (Classe S1);
- TAMA – Taxa de Autorização Municipal Ambiental;
- TCNDMA – Taxa de Certidão Negativa de Débitos Municipais Ambientais;
- TCPA – Taxa de Consulta Prévia Ambiental;
- TDDMA – Taxas de Declaração de Dispensa Municipal Ambiental;
- TCT – Taxa de Certidão de Tramitação;
- TMT – Taxa de Mudança de Titularidade;
- TESV – Taxa de Emissão de Segunda Via;
- TAA – Taxa de Anuência Ambiental.



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

TABELA I

CLASSES DE ENQUADRAMENTO SEGUNDO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR DO EMPREENDIMENTO

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO				
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Alto
	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
	Grande	II	III	IV



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

TABELA II
VALORES (EM REAIS) PARA EMISSÃO DAS LICENÇAS EM FUNÇÃO
DA CLASSE DE ENQUADRAMENTO

CLASSE	I		II		III		IV	
TIPO*	I	N	I	N	I	N	I	N
LMP	300	280	570	550	1.350	1.300	2.750	2.700
LMI	370	350	720	700	1.600	1.550	3.350	3.300
LMO	480	450	950	900	1.950	1.900	3.750	3.700
LMAR	1.150	1.080	2.240	2.150	4.900	4.750	9.850	9.720
CLASSE	S		Industrial		350			
			Não Industrial		330			
CLASSE	S1		1,50 por metro quadrado (m²) de área útil, sendo o valor máximo de 6.000.					

*o "Tipo" define-se como I: Industrial e N: Não Industrial.



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

TABELA III

VALORES (EM REAIS) PARA EMISSÃO DE AMA, CPA, DDMA, CT, MT, ESV, AM E CNDA

AMA	Até 6 meses = 350
	Acima de 6 meses = 500
CPA	75
DDMA	100
CT	35
MT	120
ESV	90
AA	130
CNDMA	15

Mimoso do Sul/ES., 28 de dezembro de 2.017.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= LEI Nº. 2.420/2017 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.420** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA
Em: 28/12/2017

Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

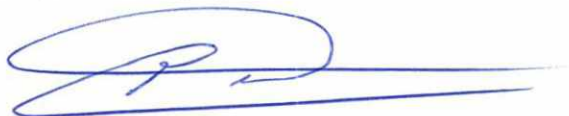
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

Art. 2º.- A taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor expresso em moeda corrente nacional (Real) e obedecerá ao estabelecido no Anexo desta Lei.

Parágrafo Único- Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 3º.- As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 2º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 4º.- Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço referente ao licenciamento.

Art. 5º.- Os valores das taxas constantes na presente Lei serão corrigidos monetariamente por ato de **autorização do Poder Legislativo Municipal**, segundo índices oficiais do Governo Federal ou aquele que melhor convir ao interesse público.

Art. 6º.- O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor da taxa de requerimento de licença necessário a cada um deles.

Parágrafo Único- O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso.

Art. 9º.- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul, em 28 de dezembro de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

TIPOS DE LICENÇAS, DOCUMENTOS E SERVIÇOS QUE DEPENDEM DE PAGAMENTO DE TAXA

TLMP – Taxa de Licença Municipal Prévia;
TLMI – Taxa de Licença Municipal de Instalação;
TLMO – Taxa de Licença Municipal de Operação;
TLMA – Taxa de Licença Municipal de Ampliação;
TLMAR – Taxa de Licença Municipal Ambiental de Regularização;
TLMCS – Taxa de Licença Municipal por Compromisso (Classe S);
TLMCS1 – Taxa de Licença Municipal por Compromisso (Classe S1);
TAMA – Taxa de Autorização Municipal Ambiental;
TCNDMA – Taxa de Certidão Negativa de Débitos Municipais Ambientais;
TCPA – Taxa de Consulta Prévia Ambiental;
TDDMA – Taxas de Declaração de Dispensa Municipal Ambiental;
TCT – Taxa de Certidão de Tramitação;
TMT – Taxa de Mudança de Titularidade;
TESV – Taxa de Emissão de Segunda Via;
TAA – Taxa de Anuência Ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

TABELA I

CLASSES DE ENQUADRAMENTO SEGUNDO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR DO EMPREENDIMENTO

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO				
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Alto
	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
	Grande	II	III	IV



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

TABELA II
VALORES (EM REAIS) PARA EMISSÃO DAS LICENÇAS EM FUNÇÃO
DA CLASSE DE ENQUADRAMENTO

CLASSE	I		II		III		IV	
TIPO*	I	N	I	N	I	N	I	N
LMP	300	280	570	550	1.350	1.300	2.750	2.700
LMI	370	350	720	700	1.600	1.550	3.350	3.300
LMO	480	450	950	900	1.950	1.900	3.750	3.700
LMAR	1.150	1.080	2.240	2.150	4.900	4.750	9.850	9.720
CLASSE	S		Industrial		350			
			Não Industrial		330			
CLASSE	S1		1,50 por metro quadrado (m²) de área útil, sendo o valor máximo de 6.000.					

*o "Tipo" define-se como I: Industrial e N: Não Industrial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

TABELA III

VALORES (EM REAIS) PARA EMISSÃO DE AMA, CPA, DDMA, CT, MT, ESV, AM E CNDA

AMA	Até 6 meses = 350
	Acima de 6 meses = 500
CPA	75
DDMA	100
CT	35
MT	120
ESV	90
AA	130
CNDMA	15

Câmara Municipal de Mimoso do Sul, em 28 de dezembro de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 112/2011

Sirvo-me da presente e cordialmente, cunhado no ementário constante do corpo do projeto de lei em referência, alicerçado na importância da concessão das taxas de licenciamento ambiental e de acordo com as normas gerais de Direito Ambiental e normas especiais

Na mesma senda, o projeto trará celeridade a quem almeja a licença no Município de Mimoso do Sul/ES evitando-se o deslocamento ao Município de Vitória/ES e nas amarras que todo processo de outorga e concessão de licença requer.

Com fincas na constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, requer a aprovação do referido projeto de lei, que atenderá sobremaneira a coletividade.

Carpe diem.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

= PROJETO DE LEI Nº. 112/2017 =

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DAS TAXAS DEVIDAS PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
EMPREENDIMENTOS,
ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS
CONSIDERADOS EFETIVA OU
POTENCIALMENTE POLUIDORES
E/OU DEGRADADORES DO MEIO
AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE
MIMOSO DO SUL/ES**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL/ES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal.

Art. 2º A taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor expresso em moeda corrente nacional (Real) e obedecerá ao estabelecido no Anexo desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 3º As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 2º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 4º Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço referente ao licenciamento.

Art. 5º Os valores das taxas constantes na presente Lei serão corrigidos monetariamente por ato do Poder Executivo Municipal, segundo



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

índices oficiais do Governo Federal ou aquele que melhor convir ao interesse público.

Art. 6º O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor da taxa de requerimento de licença necessário a cada um deles.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mimoso do Sul/ES., 22 de dezembro de 2.017

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

TIPOS DE LICENÇAS, DOCUMENTOS E SERVIÇOS QUE DEPENDEM DE PAGAMENTO DE TAXA

- TLMP – Taxa de Licença Municipal Prévia;
- TLMI – Taxa de Licença Municipal de Instalação;
- TLMO – Taxa de Licença Municipal de Operação;
- TLMA – Taxa de Licença Municipal de Ampliação;
- TLMAR – Taxa de Licença Municipal Ambiental de Regularização;
- TLMCS – Taxa de Licença Municipal por Compromisso (Classe S);
- TLMCS1 – Taxa de Licença Municipal por Compromisso (Classe S1);
- TAMA – Taxa de Autorização Municipal Ambiental;
- TCNDMA – Taxa de Certidão Negativa de Débitos Municipais Ambientais;
- TCPA – Taxa de Consulta Prévia Ambiental;
- TDDMA – Taxas de Declaração de Dispensa Municipal Ambiental;
- TCT – Taxa de Certidão de Tramitação;
- TMT – Taxa de Mudança de Titularidade;
- TESV – Taxa de Emissão de Segunda Via;
- TAA – Taxa de Anuência Ambiental.



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

TABELA I

CLASSES DE ENQUADRAMENTO SEGUNDO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR DO EMPREENDIMENTO

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO				
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Alto
	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
	Grande	II	III	IV



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

TABELA II
VALORES (EM REAIS) PARA EMISSÃO DAS LICENÇAS EM FUNÇÃO
DA CLASSE DE ENQUADRAMENTO

CLASSE	I		II		III		IV	
TIPO*	I	N	I	N	I	N	I	N
LMP	300	280	570	550	1.350	1.300	2.750	2.700
LMI	370	350	720	700	1.600	1.550	3.350	3.300
LMO	480	450	950	900	1.950	1.900	3.750	3.700
LMAR	1.150	1.080	2.240	2.150	4.900	4.750	9.850	9.720
CLASSE	S		Industrial		350			
			Não Industrial		330			
CLASSE	S1		1,50 por metro quadrado (m²) de área útil, sendo o valor máximo de 6.000.					

*o "Tipo" define-se como I: Industrial e N: Não Industrial.



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

TABELA III

VALORES (EM REAIS) PARA EMISSÃO DE AMA, CPA, DDMA, CT, MT, ESV, AM E CNDA

AMA	Até 6 meses = 350
	Acima de 6 meses = 500
CPA	75
DDMA	100
CT	35
MT	120
ESV	90
AA	130
CNDMA	15

Mimoso do Sul/ES., 22 de dezembro de 2.017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 112/2017.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul/ES.

Ementa: “Dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetivos e/ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Mimoso do Sul/ES”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 112/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, trata instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetivos e/ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Mimoso do Sul.

Parecer do Relator: O referido projeto conta com sete artigos, elencados em seis laudas. A pretensão autoral visa estabelecer valores através de taxas de licenciamentos em diversas classificações conforme se encontra detalhado nos quatro anexos que acompanham o projeto. Contudo importante salientar que por erro de digitação ficou gravado no projeto original o artigo 9º, que na verdade deveria ser artigo 7º, de modo que acima foi colocado sete artigos. O projeto tem todas as bases



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

técnicas para efeito de sua constitucionalidade, pois o Executivo tem autonomia para instituir taxas conforme se enquadram neste momento.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 112/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 2017.



Sebastião Sarte Filho

Presidente



Sandro de Oliveira Prucoli

Relator



Marcos Vasconcelos Lopes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 - PROJETO DE LEI Nº 112/2017

“Suprime parte do texto do parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei nº 112/2017 e dá outras providências”.

(Proponentes: Vereadores Sebastião Sarte Filho e Sebastião Renato Cabral)

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei 112/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (.....)

Onde se lê

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, **a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.**

Leia-se

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso.

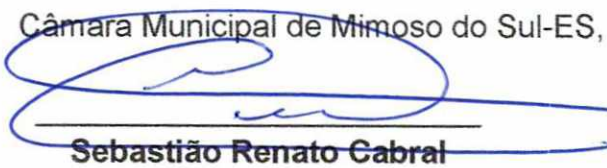


CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 112/2017 que não foram objeto da supressão no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 27 de dezembro de 2017.



Sebastião Renato Cabral
Vereador



Sebastião Sarte Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E **FISCALIZAÇÃO.**

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº: 112/2017.

Interessados: Vereadores Sebastião Sarte Filho e Sebastião Renato Cabral.

Ementa: “Dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetivos e/ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Mimoso do Sul/ES”.

Relatório: Os Vereadores acima identificados apresentaram emenda supressiva constante do parágrafo único do artigo 6º cuja redação original se dá pelos seguintes termos:

“Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, **a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.**” e os Edis pretendem suprimir para a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades,



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso.”

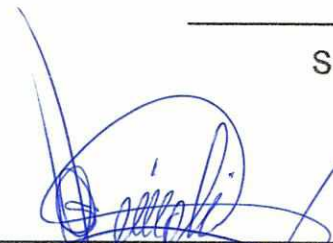
Parecer do Relator: A referida emenda visa resguardar o interesse público para que não sejam atribuídas sobretaxas, valor de referência e/ou reajustes que venham produzir efeitos econômicos de grande monta para a população e/ou interessados diretos.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 112/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

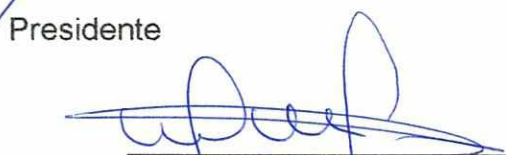
Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 2017.


Sebastião Sarte Filho

Presidente


Sandro de Oliveira Prucoli

Relator


Marcos Vasconcelos Lopes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 - PROJETO DE LEI Nº 112/2017

“Altera o texto do artigo 5º do Projeto de Lei nº 112/2017 e dá outras providências”.

(Proponentes: Vereadores Sebastião Sarte Filho e Sebastião Renato Cabral)

Art. 1º. O artigo 5º do Projeto de Lei nº 112/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - “Os valores das taxas constantes na presente Lei serão corrigidos monetariamente por ato de **autorização do Poder Legislativo Municipal**, segundo índices oficiais do Governo Federal ou aquele que melhor convir ao interesse público”

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 112/2017 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 27 de dezembro de 2017.


Sebastião Renato Cabral
Vereador


Sebastião Sarte Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº: 112/2017.

Interessados: Vereadores Sebastião Sarte Filho e Sebastião Renato Cabral.

Ementa: “Dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetivos e/ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Mimoso do Sul/ES”.

Relatório: Os Vereadores acima identificados apresentaram emenda modificativa constante do artigo 5º cuja redação original se dá pelos seguintes termos: “Art. 5º Os valores das taxas constantes na presente Lei serão corrigidos monetariamente por ato do **Poder Executivo Municipal**, segundo índices oficiais do Governo Federal ou aquele que melhor convir ao interesse público” e os Edis pretendem modificar para a seguinte redação: “Art. 5º Os valores das taxas constantes na presente Lei serão corrigidos monetariamente por ato de **autorização do Poder Legislativo Municipal**, segundo índices oficiais do Governo Federal ou aquele que melhor convir ao interesse público”

Parecer do Relator: A referida emenda visa resguardar o interesse público para que não sejam atribuídas sobretaxas e/ou reajustes que venham produzir efeitos econômicos de grande monta para a população e/ou interessados diretos.



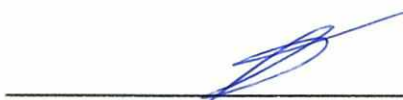
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

técnicas para efeito de sua constitucionalidade, pois o Executivo tem autonomia para instituir taxas conforme se enquadram neste momento.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 112/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

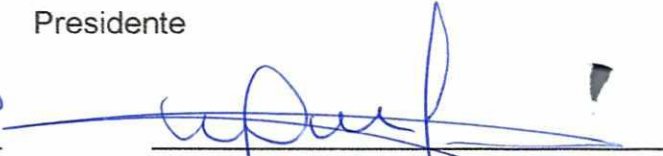
Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 2017.



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator